



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 006/2003

INTERESSADA: M M DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Rua João Cabral, 2460, Conj. Acarape – Bairro Pirajá

CAGEP: 19.430.717-4

CNPJ: 41.525.262/0001-57

REFERÊNCIA: Processo nº 1300.07951/02

ASSUNTO: Aproveitamento de crédito nas operações com Microempresas.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A interessada, acima identificada, formula consulta à Secretaria da Fazenda, objetivando receber informações quanto ao aproveitamento de créditos fiscais nas aquisições de mercadorias da empresa R N de Sousa Marmoraria – MEE e, caso não seja permitida tal apropriação, indaga qual o motivo.

A vedação da utilização de créditos fiscais, nas operações de aquisição de mercadorias de microempresas, está disposta no art. 24, § 7º, do Decreto nº 8.854/93, *in verbis*:

“Art. 24 –

§ 7º - Na Nota Fiscal autorizada para utilização pela Microempresa Comercial deverá constar, no campo “Informações Complementares”, impressa tipograficamente, a expressão: “ESTA NOTA FISCAL NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS. (grifamos)

.....”

Note-se que o dispositivo acima transcrito determina a impossibilidade do aproveitamento de créditos fiscais nas operações de aquisição de mercadorias apenas de Microempresas comerciais.

Esclarecemos que a apropriação de créditos fiscais decorre do mandamento constitucional que determina a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ocorre que, conforme disposto no art. 2º, I, da Lei nº 4.500/92, somente se considera pequena ou microempresa comercial os estabelecimentos que realizem operações exclusivamente a consumidor final, assim, não há que se falar em aproveitamento de crédito em razão da inexistência de operações subseqüentes.

No caso em análise, a empresa indicada pela consulente está inscrita no CAGEP na categoria Microempresa industrial, portanto, deve ser observado o disposto no art. 17 do Decreto nº 8.845/93, *in verbis*:

“Art. 17 – Fica assegurado ao contribuinte deste Estado, na aquisição interna de produtos às Microempresas Industriais ou Agroindustriais, cuja saída subseqüente ocorra com débito do ICMS, crédito presumido correspondente à aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviria de base de cálculo na operação, caso fosse esta tributada, ressalvado o disposto no § 2º do art. 19.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 006/2003

INTERESSADA: M M DE AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Parágrafo único – Nas saídas de mercadorias tributadas, as Microempresas Industriais ou Agroindustriais destacarão na Nota Fiscal o valor do ICMS, exclusivamente para fins de aproveitamento de crédito pelo adquirente, se for o caso”.

Pelo expendido, observando o benefício fiscal da isenção concedido às empresas inscritas na categoria cadastral em referência, a legislação assegurou aos contribuintes estabelecidos neste Estado, nas operações de aquisição de mercadorias de Microempresas industriais, o direito a apropriação de crédito presumido correspondente ao valor do ICMS que seria devido na operação, caso fosse tributadas, quando a operação subsequente ocorrer com débito do imposto.

É o parecer. À apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 07 de janeiro de 2003.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS

AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA

Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

WALBER SILVA

Secretário da Fazenda